



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) -
0600053-59.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: ANTONIO WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/11/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de ANTONIO WAGNER DA SILVA, em razão de que suas Contas de Campanha, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo Pje nº 0600728-02.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 2735363, apontando a seguinte situação:

Retornam os autos a esta Unidade, após determinação do Des. Relator (id. 2697413), determinando pronunciamento desta Assessoria acerca do presente Pedido de Regularização.

2. Em consulta realizada no sistema SPCE web verificamos que persiste a pendência apontada no Parecer id. 2589513 da não entrega da mídia eletrônica pelo prestador, referente ao extrato da prestação de contas final (id. 2400013) com número de controle 501120700000AL4986036, em desconformidade ao § 3º do art. 58 da Resolução TSE 23.553/2017, fato que impossibilita sua divulgação, bem como a geração dos relatórios de análise pelo sistema SPCE de forma a identificar inconsistências no presente pedido de regularização.

3. Diante da não manifestação do prestador, ratificamos o entendimento apontado o Parecer id. 2589513, que a presente petição de regularização não se encontra devidamente instruída, conforme as exigências constantes conforme as exigências constantes na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Devidamente intimado, por diversas oportunidades, o Peticionário quedou-se silente nos autos, não complementando a documentação necessária à comprovação de regularidade de suas declarações.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de regularização das contas, mercê da “omissão do peticionário quanto ao cumprimento de diligência imprescindível ao processamento do presente feito, impossível acolher o pedido de regularização formulado”.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Processo Pje nº 0600728-02.2018.6.02.0000, julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário.

A apresentada Petição de Regularidade dos registros cadastrais com vistas em evitar que os efeitos da não prestação de contas se protraíam para além do período da legislatura para qual concorreu, o Peticionário deixou de instruir o pedido com a documentação necessária, conforme legislação de regência.

Devidamente intimado para suprir a documentação ausente, o Peticionário não se dignou a apresentar os documentos faltantes, impedindo a regular instrução do feito e o deferimento do pedido inicial.

As falhas são graves, impedindo, inclusive, a verificação de recebimento de recursos escusos, bem como a destinação empregada aos valores que circularam na conta de campanha.

Deveras, não há que se falar em regularidade com a Justiça Eleitoral, tampouco quitação das obrigações, diante de uma situação duvidosa e obscura das atividades do peticionário durante a campanha de 2018.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece a necessidade da aludida documentação como elemento essencial à procedência do pedido de regularização, a teor do que determina o Art. 58, § 3º, não sendo, pois, possível, diante da realidade que se apresenta nos autos a declaração de regularidade pretendida pelo Peticionário.

Assim, acompanhando as conclusões do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/17, razão de impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

25/11/2020 19:19:09

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4655463**



2011241447175000000004497692

IMPRIMIR

GERAR PDF